



### Parecer da Ordem dos Advogados

1. A Assembleia da República através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei N.º 49/XIV/1ª (GOV), a qual promove a simplificação de diversos procedimentos administrativos, incluindo das autarquias locais, e introduz alterações ao *Código do Procedimento Administrativo* (doravante CPA).

2. A referida Proposta é composta por quatro capítulos: o primeiro sob epígrafe “*Disposições gerais*”, o segundo sobre epígrafe “*Simplificação de procedimentos*”, o terceiro sob epígrafe “*Alteração ao Código do Procedimento Administrativo*” e o quarto sob epígrafe “*Disposições finais*” relativas à produção de efeitos do Diploma.

3. Da motivação da referida Proposta de Lei consta que “*Pretende-se impulsionar uma maior articulação e cooperação entre serviços sempre que os procedimentos apresentem vários intervenientes na sua tramitação, no intuito de recíproca poupança de recursos e tempo disponibilizados na análise dos procedimentos administrativos e na conformação da decisão, incluindo em procedimentos nos quais estejam envolvidas as autarquias locais.*”

4. E que “*A principal inovação prende-se com a realização de conferências procedimentais periódicas, em substituição da emissão de pareceres e outras pronúncias obrigatórias.*”

5. Este regime simplificado vigorará no período de estabilização económica e social, até 31 de dezembro de 2020.

6. Acresce que se pretendem introduzir “*alterações pontuais ao Código do Procedimento Administrativo, no sentido de esclarecer alguns aspetos relativos a prazos, bem como adequar*



*algumas normas à generalização da utilização dos meios telemáticos, numa ótica de simplificação administrativa.”*

7. Se, por um lado, é de louvar a intenção do Governo Português em simplificar procedimentos administrativos quando estejam envolvidos vários serviços ou intervenientes na sua tramitação, já no que toca à alteração dos prazos nesses procedimentos e ainda às alterações de prazos do *Código do Processo Administrativo*, parece-nos que se pretende ir longe demais, podendo ser “beliscadas” as garantias dos interessados na sua intervenção no procedimento.

8. No que toca ao *artigo 4.º do Capítulo II*, entende-se que a convocatória com a antecedência mínima de 7 dias em relação à data da reunião parece estabelecer um período de antecedência bastante curto, caso o interessado queira estar presente e eventualmente ser coadjuvado por mandatário.

9. Pelo que se entende que tal prazo deverá ser fixado em 10 dias ao invés de 7 dias.

10. Relativamente às alterações ao *CPA*, constantes do *Capítulo III*, entendemos que não tem qualquer razão de ser a alteração pretendida à *alínea d) do artigo 87.º*, uma vez que a mesma poderá gerar alguma incerteza na contagem desse prazo de 22 dias úteis, já que nem todos os meses os poderão ter.

11. Também entendemos que a alteração proposta à *alínea e) do n.º 1 do artigo 112.º* não se justifica, por acarretar necessariamente uma diminuição das garantias dos notificandos, já que a notificação através de anúncio poderá, mais facilmente, passar despercebida se o número de interessados a notificar for menor que os 50.

12. No que respeita à alteração preconizada no *n.º 6 do artigo 113.º*, o nosso parecer é absolutamente desfavorável, por se entender que a alteração do prazo aí previsto, de que a notificação se considera efetuada no terceiro dia útil posterior ao do seu envio, ou no primeiro dia



útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil, em caso de ausência de acesso à caixa postal eletrónica ou à conta eletrónica, aberta junto da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico institucional do órgão competente, ao invés de se considerar no vigésimo quinto dia, constitui uma manifesta diminuição das garantias dos notificandos e dos seus direitos de resposta ou exercício de contraditório.

13. Na verdade, o interessado deve aceder ao correio específico da sua caixa postal eletrónico no mais curto prazo de tempo, mas considerar-se perfeita a notificação, decorridos apenas três dias após o seu envio, (notificação essa efetuada por meios eletrónicos que, muitas vezes não chega ao destinatário, por se extraviar), entende-se que tal prazo de três dias constitui um prazo demasiado curto e excessiva tal pretensão.

14. Pois que, por vezes, o sistema de comunicações eletrónicas não funciona devidamente, impedindo a sua correta receção, designadamente através de um sistema de filtragem desadequado e não imputável ao interessado, o qual para fazer prova da não receção da notificação tem que contactar serviços de apoio informáticos que para além de serem dispendiosos, muitas vezes, não conseguem detetar de imediato o problema.

15. Tornando, assim, difícil ao interessado ilidir a presunção de que a notificação se presume efetuada no terceiro dia posterior ao do seu envio, até porque o notificando apenas poderá, eventualmente, ter conhecimento do envio da notificação muito mais tarde.

16. Assim, entende-se que a alteração de tal prazo para três dias, não se pode aceitar, aceitando-se, porém, a eventual redução do prazo de 25 dias para 15 dias, prazo esse que é consentâneo com os motivos da Proposta de Lei e que não coloca em causa as garantias dos interessados.

17. Quanto à alteração proposta ao *artigo 115.º do CPA, n.º 2* o nosso parecer é totalmente desfavorável.



18. Configurando, mais uma vez, uma diminuição clara e evidente das garantias dos interessados e dos seus direitos de resposta e exercício do contraditório.

19. Na verdade, não se compreende como se pode definir que não carecem de prova nem de alegação os factos de que o responsável pela direção do procedimento “*tenha legitimamente acesso, mesmo que estejam na posse de outras entidades administrativas*”.

20. Como poderão os interessados defender-se de tal alegação/comprovação?

O que significa legitimo acesso?

E que factos é que podem estar na posse de outras entidades administrativas que não careçam de prova?

De que factos se está a falar e em que termos é que os interessados têm ou poderão ter tido acesso aos mesmos?

E como pode o interessado ter acesso a tais factos, deles tomar conhecimento e os contradizer?

21. Tal parece-nos excessivo, limitador das garantias de defesa dos interessados

22 A simplificação de procedimento não pode justificar tudo...

23. Quanto à alteração preconizada em relação ao *n.º 2 do artigo 198.º do CPA*, a redução do prazo de 90 para 60 dias, parece-nos também não ser de aceitar, uma vez que havendo lugar à realização de nova instrução e diligências complementares, o prazo agora previsto poder ser insuficiente.

24. Quanto à produção dos efeitos prevista no *n.º 2 do artigo 9.º do Capítulo IV da Proposta de Lei*, em face do *supra* alegado quanto à alteração preconizada em relação ao *artigo 113.º do CPA*, cujo nosso parecer é absolutamente desfavorável, entende-se não ser de aplicar a alteração



## ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

proposta desse artigo aos procedimentos administrativos em curso à data da entrada em vigor de tal Lei.

25. Por tudo isto, entendemos que a Proposta de Lei deve ser reapreciada, nos termos sobreditos, antes da sua votação final.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 16 de julho de 2020

A handwritten signature in black ink, reading "Margarida Simões".

Margarida Simões

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados